SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005216-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: José Francisco Messias
Requerido: Marcos da Silva Ramos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu quantia em dinheiro para ressarcimento de danos que ele causou em automóvel de sua propriedade ao colidir contra sua parte traseira.

O réu em contestação admitiu que na ocasião em apreço conduzia veículo atrás do pertencente ao autor, sendo que este freou.

Limitou-se então a salientar que não sucedeu na sequência o abalroamento entre os automóveis, mas a assertiva é inverossímil.

Com efeito, os orçamentos de fls. 09/11 patenteiam os danos na traseira do veículo do autor e não foram impugnados especificamente pelo réu.

Diante disso, firma-se a convicção de sua responsabilidade pelo evento, até porque não se concebe que o autor diligenciasse a lavratura de Boletim de Ocorrência e ajuizasse a presente ação com o propósito de prejudicar injustificadamente o réu sabendo que não houve o embate aludido.

A presunção de culpa deste pela dinâmica do evento não foi afastada por um único indício que fosse e isso basta ao acolhimento da pretensão deduzida.

Cumpre ressalvar por oportuno que o aspecto mais relevante do feito, no que concerne à manifestação do réu, consiste na declaração de que "não tem nenhuma proposta pois não tem nenhuma condição financeira no momento".

Certamente se ele realmente não fosse o causador do evento tal dado sequer seria trazido à colação, o que reforça a certeza de que o pleito exordial prospera.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.344,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época do orçamento de fl. 09), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA